

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 05/2017

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

SESSÃO Nº 2.917 DE 05/04/2017

TC Nº 72.002.150.14-54

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Auditoria Extraplano, verificação da acessibilidade nos veículos destinados ao transporte público, no âmbito de Inspeções, do exame das medidas de adaptação da frota municipal de ônibus às necessidades das pessoas com deficiência.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, considerando que os objetivos traçados foram alcançados, em conhecer da auditoria realizada, para fins de registro e determinar à São Paulo Transporte e à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes que, nas futuras concorrências para contratação de prestadores de serviços para o Sistema Municipal de Transportes Coletivos – SMTc, incluam como condição elementar a obediência dos apontamentos constantes no Relatório da Auditoria.

Ementa: AUDITORIA EXTRAPLANO. SMT. Verificação da acessibilidade nos veículos destinados ao transporte público. Frota inadequada. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: A instrução processual revela que os objetivos traçados foram alcançados, conforme se observa do relatório de Auditoria. Forçoso reconhecer, no entanto, que a situação não evoluiu favoravelmente desde o relatório trazido a este Plenário pelo Conselheiro Edson Simões, que ensejou a instalação do presente processado. As questões postas pelo nobre Conselheiro Domingos Dissei, conforme se denota do relatório apresentado, não mostraram, e tampouco indicam, que se avista uma solução para o transporte de passageiros com necessidades especiais no transporte público da Cidade de São Paulo. Isso fica patente ao não se conhecer os tipos de danos pessoais causados aos passageiros, o que permitiria, se houvesse, traçar uma política de prevenção. À parte do apontado, a Auditoria indicou que os Contratos de prestação de serviços não são executados na forma pactuada. A adaptação dos carros prevista para o final de 2014, para que pudessem receber os passageiros com necessidades especiais não se efetivou. Dados de junho de 2014 apontam que aproximadamente 30% (trinta por cento) do total da frota não se encontrava adequado a tal mister. Em que pesem as conclusões apresentadas, conheceu o Nobre Conselheiro Relator da Auditoria realizada, para fins de registro. Fez, porém, determinação à São Paulo Transporte e à Secretaria Municipal de Transportes, para que nas futuras Concorrências para contratação de prestadores de serviços para o Sistema Municipal de Transportes Coletivos – SMTc, incluam como condição elementar, a obediência dos apontamentos constantes no Relatório da Auditoria. Determinou, ainda, a expedição dos seguintes ofícios: Ao Prefeito; ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e à sua Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, para conhecimento, acompanhados do Relatório de Auditoria de folhas 170 a 192 dos autos, bem como do Relatório, Voto e acórdão; Ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes e ao Presidente da São Paulo Transporte S. A., com cópia dos documentos referenciados no item “a”, para conhecimento e adoção de medidas práticas e urgentes que permitam a adaptação da frota à legislação vigente.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.921DE 03/05/2017

TC Nº 72.001.465.13-49

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Inspeção instaurada para apurar a veracidade de notícias divulgadas pela Imprensa em 29/04/13, quanto à suspeita de contaminação por resíduos industriais na área de implantação do Conjunto Habitacional "Ponte dos Remédios", integrante do Programa de Urbanização de Favelas da Secretaria Municipal de Habitação-SEHAB, junto à Ponte dos Remédios, Vila Leopoldina.

Síntese da Decisão: Foi conhecida da presente inspeção para registro com determinação à Secretaria Municipal de Habitação.

Ementa: INSPEÇÃO. SEHAB. Apuração da veracidade das notícias veiculadas pela imprensa. Suspeita de contaminação por resíduos industriais em área de implantação de conjunto habitacional. Programa de Urbanização de Favelas. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: No Relatório de fls. 70/73, precedido de registro fotográfico (fls. 61/69), os técnicos responsáveis pela Inspeção não conseguiram afirmar se a área padecia ou não de contaminação. Constataram, no entanto, que na área objeto da matéria jornalística, que deu origem ao presente, havia dois Ajustes em vigor, os Contratos 21/2010-SEHAB (Lote 15) em andamento, e o 35/2012-SEHAB (Lote 12), ainda não iniciado, ambos contemplando a construção de edifícios residenciais integrantes do Conjunto Habitacional "Ponte dos Remédios". Verificaram, ainda, que inexistiu pedido de Licenciamento Ambiental prévio do empreendimento na fase de Licitação e que somente após a celebração dos Contratos, a empresa Contratada para o Lote 15, Schahin Engenharia S/A, iniciou os estudos de avaliação ambiental com vistas a verificar a possível contaminação da área por resíduos industriais. Esses estudos acerca da Investigação Ambiental foram produzidos pela Contratada, através da empresa Silcon Ambiental Ltda., e apresentados pela Divisão Técnica de Projetos e Obras-DTPO, da Superintendência de Habitação Popular-HABI-3, à análise da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo-CETESB, em 07/03/13, gerando o processo 45/00020/13. A pedido da CETESB, a Investigação Ambiental foi complementada e reapresentada em 23/09/13, no entanto, sem pronunciamento conclusivo do Órgão Ambiental. Novas requisições de documentos foram encaminhados à SEHAB, objetivando esclarecimentos adicionais acerca da tramitação da investigação ambiental, sintetizados no Relatório de fls. 202vº/203 vº, com a seguinte conclusão: *"Quanto à suspeita de contaminação por resíduos industriais na área de implantação do Conjunto Habitacional "Ponte dos Remédios", concluímos que há passivo ambiental, com indícios de possível contaminação advindas das atividades desenvolvidas pela anterior ocupação industrial – Usina Siderúrgica Barra Mansa. Ressalta-se que a CETESB ainda não concluiu sua análise, exigindo da SEHAB nova complementação dos estudos investigatórios da área (subitem 2.1) e que a Contratada prossegue com a execução das obras (subitem 2.2). Também, haja vista a inexistência de Parecer Técnico conclusivo da CETESB, solicita-se autorização para prosseguimento desta fiscalização com a emissão de nova Ordem de Serviço de Inspeção nestes autos (subitem 2.1). Por fim, restou constatado que a SEHAB não providenciou o licenciamento ambiental da área antes da abertura do procedimento licitatório e que a SVMA alertou para a necessidade de serem observados os trâmites legais para a aprovação de empreendimentos com mudança de uso em terrenos que abrigaram atividades com potencial de contaminação". (subitem 2.3).* Uma vez autorizada a continuidade da fiscalização nova documentação foi juntada aos autos, e, em novo Relatório a Auditoria concluiu pela veracidade das notícias veiculadas pela Imprensa em 29/04/2013, quanto à suspeita de contaminação por resíduos industriais da área de implantação do Conjunto Habitacional do Programa de Urbanização de Favelas (Lote 15) da SEHAB, executado ao lado da Ponte dos Remédios, na Vila Leopoldina. No mesmo Relatório, a SFC consignou que a SEHAB não providenciou o necessário Licenciamento Ambiental prévio da área onde está sendo erigido o empreendimento Conjunto Habitacional "Ponte dos Remédios" e que as obras continuam sendo executadas, ainda que em ritmo lento. Intimada, a SEHAB trouxe aos autos documentos e esclarecimentos e em última manifestação, os Auditores desta Corte constataram que a

maioria dos documentos ora juntados já haviam sido objeto de análise dos Relatórios precedentes e que alguns se tratavam de pedido de prorrogação de prazo para a investigação ambiental complementar, exigida pela CETESB, a qual ainda não havia sido concluída, motivo pelo qual mantiveram posicionamento anterior quanto à veracidade das notícias veiculadas, bem como quanto à inexistência de Licenciamento Ambiental prévio da área onde está sendo erigido o empreendimento. A AJCE emitiu pareceres acompanhando o entendimento proferido pelos Técnicos no sentido da veracidade acerca da contaminação da área, bem como da inexistência de Licenciamento Ambiental prévio, concluindo, por fim, que a presente Inspeção cumpriu sua finalidade. A PFM também destacou a consecução do objetivo da Inspeção. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento para fins de registro da presente Inspeção, deixando a critério superior as recomendações entendidas pertinentes. Com esses destaques e diante das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, por unanimidade de votos, foi conhecida da presente Inspeção para registro, com determinações à SEHAB.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.918 DE 12/04/2017

TC Nº 72.001.191.16-68

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Representação apresentada por Samuel Nunes de Andrade em relação à possibilidade de arquivamento do PA n.º 2015-0.057.559-0, cujo objeto era a apuração de possíveis irregularidades na realização de compras em unidades escolares no âmbito da Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro.

Síntese da Decisão: Não conhecida à representação apresentada, por ausência de pressuposto processual subjetivo de existência, uma vez que esta Corte de Contas não é dotada de jurisdição para analisar o pleito nela formulado. Com determinação que se dê ciência do feito ao representante e à Origem, nos termos do artigo 58 do Regimento interno desta Corte, e que se officie, remetendo cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que seja dada ciência ao Promotor de Justiça que preside o inquérito civil constante dos autos – expediente 14.0695.0000127/15-9.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. SME. Possibilidade de arquivamento do PA 2015-0.057.559-0, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades na realização de compras em unidades escolares no âmbito da Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro. Ausente pressuposto processual subjetivo de existência. Falta de jurisdição para analisar o pleito formulado. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: O Representante afirmou que a proposta de arquivamento formulada pela Comissão de Apuração Preliminar não poderia ser acolhida pelo Secretário Municipal de Educação à época, estando os fatos constantes do referido processo administrativo em investigação pela 3ª. Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, no expediente 14.0695.0000127/15-9 e por este Tribunal de Contas, no TC n.º 72-002.642.15-30. Instada a manifestar-se, a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação, embora não houvessem sido atendidos todos os critérios de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte (ausência de prova de cidadania pelo Representante), com a devida oitiva da Origem para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados, já que a proposta de arquivamento se referia à apuração de fatos sob análise desta Corte de Contas no âmbito do TC n.º 72-002.642.15-30. Acolhida a proposta, a Municipalidade apresentou a manifestação que se limitou a trazer aos autos a documentação encartada no processo, consistente em: a) relatório da Comissão, aludido pela Representação, que propõe o arquivamento dos autos por inexistência de elementos que comprovem responsabilidade funcional ou necessidade de

aprofundamento das investigações; b) parecer da Assessoria Técnica e de Planejamento que corrobora o entendimento pelo arquivamento, que, todavia, deve ser precedido de manifestação do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED; c) parecer da Assessoria Jurídica da Pasta; d) encaminhamento dos autos, pelo então Secretário, ao Departamento PROCED, para ciência e manifestação. Tornados os autos à SFC, a Coordenadoria II informou que o PA n.º 2015-0.057.559-0 foi arquivado conforme despacho publicado no DOC de 20.04.2016, após os esclarecimentos prestados. No mérito, considerou que, muito embora a manifestação da Origem não seja suficiente a esclarecer todos os itens suscitados pela Representação, não caberia à Auditoria opinar sobre o arquivamento ou não do processo administrativo em pauta. Em nova manifestação, a AJCE considerou que a Representação poderia ser conhecida, sendo superados os requisitos preliminares, sendo que, no mérito, caberia o reconhecimento da perda superveniente do objeto do processo, em razão de já haver sido exarada a decisão do Prefeito Municipal nos autos. A PFM se declarou ciente dos atos processuais praticados e requereu a decretação de extinção do processo, acompanhando o entendimento da AJCE no sentido de que a Representação perdeu seu objeto. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação não preencheria os requisitos de admissibilidade previstos na Constituição Federal e no Regimento Interno, por considerar que a Representação formula pleito que não é de competência desta Corte de Contas. Destaca que os Tribunais de Contas podem determinar a sustação de efeitos de atos administrativos, mas não podem se substituir aos Poderes Públicos, anulando ou revogando atos, o que se caracterizaria numa ingerência indevida, sem amparo legal ou constitucional. Por tais razões, pugnou pelo não conhecimento da Representação formulada inicial, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Diante do exposto, por votação unânime, não foi conhecida a Representação apresentada, por ausência de pressuposto processual subjetivo de existência, por esta Corte de Contas não ser dotada de jurisdição para analisar o pleito nela formulado.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.918 DE 12/04/2017

TC Nº 72.003.900.15-69

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: O procedimento de fiscalização, na espécie Inspeção, foi instaurado para apurar a veracidade dos fatos narrados na denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas pelo Sr. Edson de Victo Filho, por meio de mensagem eletrônica, em que alega irregularidades na Consulta Técnica 11/15, promovida pela PRODAM-SP, cujo objetivo, segundo o denunciante, é a futura licitação para a locação de equipamentos (computadores) e contratação de 75 (setenta e cinco) técnicos em microinformática terceirizados e temporários para a eleição do Conselho Municipal de São Paulo.

Síntese da Decisão: Conhecida a inspeção realizada, para fins de registro, nos termos regimentais e na conformidade do artigo 7º da Resolução 06/2000 e julgada improcedente a denúncia, tendo em vista que as conclusões alcançadas na instrução do feito convergem no sentido de inexistir a situação de irregularidade aventada pelo denunciante.

Ementa: **INSPEÇÃO. PRODAM-SP. Denúncia sobre supostas irregularidades na consulta técnica promovida para futura licitação. Locação de equipamentos de informática e prestação de serviços de técnicos em microinformática. Eleição do Conselho Municipal de São Paulo. A exigência de contratação de técnicos é dar suporte à instalação do software nos referidos equipamentos e garantir seu funcionamento. A utilização dos equipamentos e dos técnicos se restringe ao período da realização das eleições. Não há previsão para a realização do procedimento licitatório. Improcedente a denúncia, diante da inexistência da situação de irregularidade aventada. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

Excerto: Informa o denunciante ter sido aprovado em 1º lugar na Seleção Pública 001/2014 para o cargo 05. Técnico I (Microinformática) - 30 vagas para cadastro reserva –, para o qual ainda não fora convocado. Segundo seu raciocínio, “mesmo a Prodam/SP alegando, no documento anexado a este e-mail, que está alugando equipamentos e contratando mão de obra terceirizada e temporária por falta de recursos financeiros, a contratação de 75 técnicos em microinformática referente a esta licitação que irá ocorrer será ilegal, pelos seguintes motivos abaixo: - A Prodam/SP possui verba suficiente para a contratação de 30 Técnicos em Microinformática, mesmo na modalidade de cadastro reserva, pois estas vagas foram aprovadas financeiramente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de São Paulo (Sempla/SP) na Seleção Pública 001/2014; - A Prodam/SP não pode terceirizar, de forma temporária ou não, em nenhum momento e em nenhuma circunstância, estas vagas acima mencionadas, mesmo alegando uma ‘insuficiência de recursos financeiros’, que sabemos que é falsa, pois estas contratações irregulares ferem o Art. 25, 26 e 37 da Constituição Federal. - A Prodam/SP também não pode terceirizar empregos para atividade fim, apenas para atividade meio, mesmo alegando uma ‘insuficiência de recursos financeiros’, que sabemos que é falsa. Uma das atividades fins da Prodam/SP é a prestação de serviços de microinformática. Portanto, estas contratações temporárias e terceirizadas descritas neste e-mail são ilegais e prejudicam 30 cidadãos que foram aprovados para o cargo. 05. Técnico I (Microinformática) – Seleção Pública 001/2014”. Diante desses argumentos, o denunciante solicita a intervenção urgente deste Tribunal de Contas para evitar as aludidas contratações, pela PRODAM, dos 75 (setenta e cinco) técnicos terceirizados e temporários. A Auditoria, considerando os termos da denúncia, as informações prestadas e os documentos encaminhados pela PRODAM, concluiu pela improcedência dos fatos narrados, ante as seguintes constatações: “**4.1-** Não houve admissão de nenhum candidato para o cargo de Técnico - especialização microinformática objeto da Seleção Pública 001/2014 (**item 3.3.1**). **4.2-** No quadro de pessoal não há vagas não preenchidas para o cargo de Técnico - especialização microinformática. A convocação dos aprovados deverá ocorrer mediante a necessidade efetiva da Prodam (**item 3.3.2**). **4.3-** O objetivo da Consulta Técnica 11/15 era colher subsídios que poderiam ser utilizados na elaboração de termo de referência para futura contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática e prestação de serviços para eleição de Conselho Municipal (**item 3.4**). **4.4-** Não há previsão para a realização do procedimento licitatório objeto da Consulta Pública 11/15, tendo em vista os elevados custos estimados (**item 3.4.1**). **4.5-**A justificativa para a exigência de 75 técnicos em microinformática é que a contratada deveria dar suporte à instalação do software nos referidos equipamentos, bem como, garantir o funcionamento dos mesmos no dia das eleições. A utilização dos equipamentos e dos técnicos da contratada se restringe ao período da realização das eleições (**item 3.4.2**)”. Remetidos os autos à AJCE, esta acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria e opinou pela improcedência da denúncia, concluindo que a presente Inspeção atendeu aos objetivos propostos, sem prejuízo de recomendações e/ou determinações. A PFM requereu o conhecimento e registro da presente Inspeção, salientando a regularidade nos procedimentos adotados pela Origem. A SG pronunciou-se pelo conhecimento da Inspeção, para fins de registro, tendo em vista haver atingido o seu objetivo. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a Inspeção realizada, para fins de registro, nos termos regimentais e na conformidade da Resolução nº 06/00, art. 7º. À vista dos elementos constantes dos autos, também por unanimidade de votos, julgada improcedente a denúncia, tendo em vista que as conclusões alcançadas na instrução do feito convergem no sentido de inexistir a situação de irregularidade aventada pelo denunciante.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 321 DA 2ª CÂMARA DE 29/03/2017

TC Nº 72.003.943.15-71

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Análise da execução contábil do Contrato Emergencial 85/2015, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e o Sistema de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência Eireli – EPP, objetivando a prestação de serviços de remoção de pacientes adulto, infantil e neonatal com ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas, para as unidades que compõem a Autarquia Hospitalar Municipal.

Síntese da Decisão: Julgado regular a execução do Contrato Emergencial 085/2015, com relevação da ausência de emissão de ordem de início.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Serviços de remoção de pacientes, adulto, infantil e neonatal, com ambulâncias. Ausência de emissão de ordem de início. Falha relevada. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: A SFC realizou o acompanhamento da execução contratual, tendo por abrangência o período de 09.07.2015 a 22.07.2015, que coincide com a vigência total da contratação, tendo em vista que em razão de determinação da Controladoria Geral do Município o presente contrato foi rescindido, tendo concluído às fls. 64/67 que a presente execução "não apresenta irregularidades, exceto quanto à falta de emissão da ordem de início, em desacordo com o estabelecido na cláusula sétima do contrato". Devidamente intimada acerca das conclusões da Auditoria, a Autarquia Hospitalar Municipal encaminhou manifestação aduzindo que o serviço contratado foi efetivamente prestado a partir da data da assinatura do contrato, tratando-se a irregularidade apontada pela Auditoria de falha meramente formal, pelo que requereu que a mesma fosse relevada. Da análise do quanto acrescido a SFC manteve sua conclusão anterior. Na sequência os autos foram encaminhados à PFM, que requereu a relevação da falha apontada e o acolhimento da execução contratual em exame. Ao final, a Secretaria Geral considerando a natureza meramente formal da única falha constatada nos presentes autos, posicionou-se pelo acolhimento excepcional da execução em tela. Preliminarmente, cumpre observar que os serviços objeto da presente contratação eram prestados pela empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda., por meio do contrato 222/2013. Entretanto, conforme despacho publicado no DOC de 21.02.2015, foi determinada pela Superintendência da AHM a rescisão de todos os contratos com a citada empresa, fato que culminou na celebração do contrato emergencial cuja execução se examina, tendo em vista que os serviços de remoção de pacientes, em razão de sua essencialidade, não poderiam sofrer solução de continuidade. Posteriormente, conforme restou documentado no TC 72-002.848.15-05, que tratou de Representação proposta pela empresa Remocenter, na qual impugna a abertura de contratação emergencial, foi determinado pela Controladoria Geral do Município que a Autarquia anulasse a citada rescisão contratual, culminando assim com a retomada serviços pela Remocenter a partir de 23/07/2015. Dessa forma, o presente contrato emergencial vigorou no período de 09/07/2015 a 22/07/2015, totalizando apenas 14 dias, com valores liquidados que perfizeram o montante de R\$ 160.188,97. À vista dos exames realizados, a Auditoria desta Corte concluiu que a execução contratual em análise "não apresenta irregularidades, exceto quanto à falta de emissão da ordem de início, em desacordo com o estabelecido na cláusula sétima do contrato". Na linha da manifestação da Secretaria Geral, entendeu o Nobre Conselheiro Relator que a única falha detectada pela Auditoria reveste-se de caráter meramente formal, não tendo redundado em qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado, fato que permite a sua relevação. Isto posto e por unanimidade de votos, foi julgado regular a execução do contrato emergencial, com relevação da falta de emissão de ordem de início.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.920 DE 26/04/2017

TC Nº 72.002.530.16-97

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Inspeção realizada na Secretaria Municipal de Saúde-SMS, com o objeto de apurar a veracidade da denúncia referente à falha no repasse de recurso pela USP ao Centro de Saúde Geraldo de Paula Souza (UBS).

Síntese da Decisão: Conhecida a inspeção realizada para fins de registro, uma vez que atingiu seus objetivos, com determinação de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública, instruído com cópia integral dos autos, em atendimento ao ofício inaugural.

Ementa: **INSPEÇÃO. SMS. Apuração da veracidade da denúncia referente à falha no repasse de recurso, pela USP, ao Centro de Saúde Geraldo de Paula Souza. CONHECIDA. Votação unânime.**

Excerto: A Coordenadoria IV elaborou o relatório concluindo o quanto segue: "4.1 - O termo de contrato 027/SMS/2014 encontra-se em vigor e foi lavrado entre a SMS e a USP. Não consta do ajuste o CSE Geraldo de Paula Souza (item 3.2). 4.2 - O CSE Geraldo de Paula Souza é uma UBS, conforme confirmado em diligência realizada. Na diligência verificou-se que a Farmácia estava fechada por falta de farmacêutico (item 3.3). 4.3 - Por meio do termo de contrato 027/SMS/2014 foi pago o montante de R\$ 230.597,54 até 31.03.16 por serviços efetivamente prestados (subitem 3.4.1). 4.4 - A SMS realizou visita e auditoria nos prontuários do CSE e autorizou a lavratura de convênio, ainda não assinado, visando o apoio a atividades assistenciais e articulação do CSE Geraldo de Paula Souza (subitem 3.4.2)". Intimada, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS apresentou esclarecimentos. Diante das informações prestadas pela Origem, a Auditoria inferiu que não havia alterado os dados constantes do relatório de auditoria, corroborando sua conclusão alçada. A AJCE entendeu que a inspeção havia alcançado o seu objetivo. A PFM a seu turno, após breve síntese, entendeu que a Origem tinha demonstrado a lisura nos procedimentos, restando evidente que estavam sendo cumpridas as cláusulas contratuais, especialmente quanto ao repasse dos valores devidos. Assim, à vista do caráter instrumental do presente, a PFM entendeu que a inspeção havia cumprido seus objetivos, requerendo fosse conhecida e registrada. A SG entendeu que a respectiva inspeção encontra-se em condições de ser submetida à apreciação superior para conhecimento e deliberação, nos termos do art. 7º da Resolução 06/00. O ofício inaugural tratou de inquérito civil instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública com o escopo de apurar a respectiva denúncia de que os aludidos recursos do Centro de Saúde Escola Geraldo de Paula Souza, vinculado à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, não estavam sendo repassados integralmente à unidade de saúde pela diretoria da faculdade e que havia falta de medicamentos. A instrução processual trouxe as seguintes informações: 1 – No Processo Administrativo 2014-0.301.172-5 consta o termo de contrato 027/SMS/2014, lavrado entre a Secretaria Municipal da Saúde / Fundo Municipal de Saúde e a Universidade de São Paulo – Faculdade de Saúde Pública em 31.10.2014, não constado do ajuste o Centro de Saúde Escola Geraldo de Paula Souza. 2 - O Centro de Saúde Escola Geraldo de Paula Souza é uma Unidade Básica de Saúde, conforme confirmado em diligência, ocasião em que se observou a Farmácia fechada por falta de farmacêutico. 3 – Foi apurado o montante pago de R\$ 230.597,54 até 31.03.16, por serviços efetivamente prestados a conta do mencionado contrato. 4 - A Secretaria Municipal da Saúde realizou visita e auditoria nos prontuários do Centro de Saúde Escola e autorizou em 19.04.2016 a lavratura de convênio, ainda não assinado, visando ao apoio das atividades assistenciais e articulação do Centro de Saúde Escola Geraldo de Paula Souza. Diante de todo o exposto, por votação unânime, foi conhecida a Inspeção para fins de registro, uma vez atingidos seus objetivos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 307 DA 2ª CÂMARA DE 29/03/2017

TC Nº 72.007.663.04-34

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise do Contrato 06/2004, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais de manutenção do polo Planalto – Itaquera.

Síntese da Decisão: Por unanimidade foi julgado irregular o Contrato 06/2004, no entanto considerando a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário e diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato, acolhido os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. SFMSP. Serviços gerais de manutenção em prédios municipais. Ausência de pesquisa de mercado. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Excerto: Da análise da contratação em questão, a Coordenadoria III, em primeira intervenção, concluiu pela irregularidade do instrumento, tendo em vista a ausência de pesquisa de mercado, infringindo o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, no artigo 34 do Decreto Municipal 44.279/03 e no item I da própria Ata de Registro de Preços número 004/EDIF/2002. Intimados a se defenderem, o Ordenador da Despesa e o signatário do Contrato alegaram que a pesquisa de preços havia sido devidamente justificada no processo administrativo número 20.017/2004 pelo Departamento Técnico de Edificações, no sentido de que a mesma tinha sido realizada e os preços praticados na Ata eram menores que os do mercado. Aduziram, mais, que o Serviço Funerário também havia comparado os preços constantes do orçamento preliminar da detentora da Ata de Registro de Preços com os da Tabela do Departamento de Edificações – EDIF, considerando-os igualmente abaixo dos praticados na Tabela em questão, e que a pesquisa foi, da mesma forma, realizada através dos bancos de dados utilizados no âmbito da Administração Pública (artigo 4º, do Decreto Municipal número 44.279/2003). Instada a se manifestar sobre as razões de defesa oferecidas, a Coordenadoria III manteve seu entendimento anterior quanto à irregularidade do ajuste porquanto, nos documentos apresentados juntamente com a defesa, não constou a prova de pesquisa de preços por ela referenciada. A AJCE entendeu ser essencial que constasse nos autos a justificativa de que o preço praticado era compatível com o de mercado, sendo dever do contratante juntá-la ao processo administrativo. Entretanto, como o Contrato já se encerrou sem que houvesse notícia de preço superfaturado, sugeriu a relevação de tal irregularidade e conseqüente acolhimento do mesmo, sem prejuízo da determinação, caso entendida cabente. A PFM na mesma linha, opinou pelo acolhimento do Contrato sob análise, posto que formalmente regular. A SG se pronunciou no sentido de que faltou a comprovação indispensável à Administração Pública, de que efetivamente os preços da Ata seriam menores que os do mercado, bem assim, de que não há comprovação nos autos de que o Serviço Funerário tenha, realmente, comparado os seus preços com os da Tabela de EDIF e que seriam menores. Finalizou, opinando pela irregularidade do Contrato número 06/2004 em face da ausência de pesquisa de mercado, sugerindo, no entanto, o acolhimento de seus efeitos financeiros em virtude da não constatação de dano ou prejuízo ao erário, e em nome da segurança jurídica dos contratos. Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Auditoria e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adotou como razões de decidir o Nobre Conselheiro Relator, por unanimidade de votos, foi julgado irregular o contrato 6/2004. Todavia, considerando a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário e diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato, acolho os efeitos financeiros, conforme proposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.918 DE 12/04/2017

TC Nº 72.000.793.10-30

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Recurso “ex officio” em face da decisão proferida pelo Conselheiro Domingos Dissei em sede de Juízo Singular, que julgou irregular parte das contas relativas ao adiantamento concedido pela Secretaria do Governo Municipal ao servidor Antonio Carlos Malachias. Do total do adiantamento de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) foi considerado irregular o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em virtude de a contratação de serviços com um único fornecedor, evidenciando a formalização de contrato verbal em valor acima do permitido, considerando nulo e de nenhum efeito, o que contraria o disposto no art. 60 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93. No entanto, por não restarem comprovação de prejuízo, dolo ou má-fé do responsável, deixou de imputar a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, nos termos do art. 1º, inciso III da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11, deste Tribunal e concedeu quitação integral da prestação de contas para afastar as implicações da caracterização de alcance. A Secretaria do Governo Municipal e o Sr. Antonio Carlos Malachias foram regularmente oficiadas/intimidadas e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Síntese da Decisão: Recurso "ex officio" conhecido, em face da previsão regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ementa: RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem imputação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SGM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Excerto: A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em 10 de novembro de 2015, após análise do recurso “ex officio”, informa que nada tem a acrescentar aos autos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 26 de novembro de 2015, requereu que seja conhecido e provido o recurso apenas para que as despesas examinadas sejam declaradas integralmente regulares, e, via de consequência, restem acolhidas na sua totalidade. A Secretaria Geral, em 16 de fevereiro de 2016, opina pelo conhecimento do recurso “ex officio” e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo na íntegra a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A decisão, proferida pelo Conselheiro Domingos Dissei, julgou regular o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e irregular o montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo em vista que o valor da despesa excedeu o limite fixado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou seja, a despesa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) ultrapassou o limite legal, infringindo o parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93. Contudo, na decisão, o julgador deixou "de imputar a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, nos termos do art. 1º, III, da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11, deste Tribunal. Ainda, dou quitação ao responsável no valor integral da prestação de contas, para afastar as implicações da caracterização de alcance." Após transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso pelos interessados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que no "âmbito de sua competência, nada tem a acrescentar", e a Secretaria Geral concluiu "pelo conhecimento do recurso “ex officio” e, no mérito, pelo seu não provimento". Diante do exposto, por unanimidade de votos, foi conhecido o recurso em face da previsão regimental e, no Mérito, com base nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adotou o Nobre Conselheiro Relator como razão de decidir, foi negado provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.918ª DE 12/04/2017

TC Nº 72.000.293.13-50

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Análise da execução do Contrato 013/SP-CL/2012, firmado entre a Subprefeitura Campo Limpo e a Empresa Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., visando à contratação dos serviços de manutenção e conservação de galerias e outros dispositivos junto a córregos e canais, pelo período de 12 (doze) meses.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, julgada irregular a execução parcial do contrato, no período e valores auditados, uma vez que restou evidenciada a existência de falhas e ante a ausência de informação de prejuízo ao erário e, tampouco, de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo instrumento.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. Ausência das placas de identificação e aparelhos de GPS em retroescavadeira. Atraso nos atestados das 2ª e 4ª medições. Divergências na alimentação do sistema SAFFOR, quanto à especificação dos locais onde os serviços foram prestados. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: As análises do Pregão Presencial 011/SP-CL/2012, do Termo de Contrato 013/SP-CL/2012 e do Termo de Aditamento 001/2012 foram efetuadas no âmbito do processo TC 72-000.294.13-12, sendo julgados, à unanimidade, irregulares, sendo que foi deixada a apreciação dos efeitos financeiros para a execução, ora em julgamento. Tramita, ainda, embargos de declaração impetrado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, alegando suposta omissão em razão da não manifestação acerca dos efeitos financeiros. No presente processo, a Área Auditora deste Tribunal de Contas, após analisar os documentos relativos à execução contratual do período de setembro a dezembro/2012, bem como das verificações realizadas in loco, concluiu pela irregularidade da execução parcial do contrato em razão das seguintes infringências: 1 - Veículo prestando serviços sem placa de identificação – as retroescavadeiras utilizadas pelas duas equipes da contratada não possuíam as placas de identificação dianteira e traseira, em descumprimento ao artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro; 2 - Divergências nas informações lançadas no SAFFOR – a Subprefeitura alimenta diariamente o Sistema Saffor com as informações sobre as Ordens de Serviço emitidas, porém, foram encontradas divergências na especificação dos locais onde os serviços foram prestados na data de 05.02.13, em descumprimento ao determinado na Portaria 04/SMSP/2010; 3 - Ausência de rastreamento de veículo pelo sistema GPS – não constam na relação de veículos rastreados por GPS a serviço da SP-CL duas Retroescavadeiras, o que desatende o item 2.31 do Anexo I - Especificações Técnicas e Condições de Execução do Edital de Pregão Presencial 011/SP-CL/2012; 4 - Descumprimento do prazo para atestar as medições – não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento dos documentos da contratada para que a fiscalização atestasse as medições mensais, nos casos da 2ª e da 4ª medições, em afronta ao disposto no item III da Portaria 043/SMSP/2005. A AJCE ponderou não existir questão jurídica a ser dirimida, razão pela qual se limitou a acompanhar as conclusões da Auditoria. A Subprefeitura Campo Limpo foi intimada, na pessoa do seu Subprefeito, mas deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa. Foram intimados e apresentaram defesas, com o mesmo teor, os agentes responsáveis pelas Áreas Auditadas, na Origem: Senhor Sérgio Roberto dos Santos, Subprefeito de Campo Limpo; Senhor Carlos Eduardo Camarero Thomaz, Coordenador de Projetos e Obras; Senhora Maria Rosa da Silva, Supervisora de Manutenção e Fiscal do contrato; Senhor Silvio Luiz Faria de Oliveira, Coordenador de Administração e Finanças; Senhor Luiz Carlos da Silva, Supervisor de Finanças. Foi intimado e apresentou defesa, também, o Representante Legal da Empresa Contratada. Em síntese, as defesas ofertadas sustentaram o seguinte: - sobre o veículo prestando serviço sem placa de identificação: A Empresa Florestana contestou o apontamento da Auditoria argumentando que as retroescavadeiras empregadas na execução do contrato jamais foram utilizadas como veículos e sim apenas como

instrumentos, motivo pelo qual as mesmas não precisariam de identificação. A Origem, no entanto, apresentou entendimento diferente: de que "... não foi verificada a falta da placa de identificação do equipamento para circulação nas vias públicas, visto que a retroescavadeira é um veículo e não equipamento. Alertados pelo presente relatório, oficiamos a contratada a regularizar a inconformidade (...)" - sobre a ausência de rastreamento de veículos pelo Sistema GPS: A Origem informou que, alertados da falta do equipamento, oficiaram a contratada que respondeu estar providenciando a instalação. A Florestana, apesar de contestar o apontamento por entender que as retroescavadeiras são utilizadas como equipamentos e não como veículos, e assim não precisariam de aparelhos GPS, informou ter providenciado a instalação. - sobre a extrapolação do prazo para atestar as medições a Origem não contestou o atraso, e sobre as divergências nas informações lançadas no SAFFOR negou a divergência mencionada. A SFC após analisar as defesas apresentadas, manteve, na íntegra, todos os apontamentos de irregularidade. A AJCE em sua derradeira manifestação entende que o relatório de acompanhamento da execução contratual traz evidências fáticas e técnicas que dão suporte às conclusões alcançadas pela Coordenadoria-III, e que as defesas apresentadas não trouxeram elementos capazes de alterar os apontamentos da Auditoria. Em consequência, acompanha o Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo as conclusões da Área Auditora no sentido da existência de impropriedades na execução contratual que podem, inclusive, ensejar a imposição de penalidades, por parte da Administração, à empresa contratada. A PFM fiando-se integralmente nas razões de defesa da Origem, e considerando que as falhas detectadas possuem caráter formal ou tem cunho essencialmente técnico, postula pelo reconhecimento dos efeitos financeiros da execução em análise. A Secretaria Geral, dado o caráter técnico e fático dos apontamentos efetuados, acompanha as conclusões da Especializada, opinando no sentido do não acolhimento da execução contratual em exame. Por todo o exposto, considerando as irregularidades apontadas que, apesar de guardarem um aspecto primordialmente formal, demonstram falta de controle por parte da Administração, por unanimidade de votos, foi julgado IRREGULAR a execução parcial do Contrato, no período e valores auditados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Entretanto, ante a ausência de informação de prejuízo ao erário e, tampouco, de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados, foram aceitos os efeitos financeiros produzidos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.917 DE 05/04/2017

TC Nº 72.002.747.08-79

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Acompanhamento da Execução do Termo de Convênio, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a organização Obras Sociais Nossa Senhora Achiropita, para a prestação do serviço de atenção social denominado Centro para crianças e para adolescentes anos, para oferecimento de 300 vagas, em imóvel localizado no Distrito de Bela Vista.

Síntese da Decisão: Considerando que as impropriedades constatadas no que diz respeito aos controles e às prestações de contas são de ordem formal, não afetando, por conseguinte, a execução material dos serviços, e inexistindo quaisquer elementos que possam indicar prejuízo ao erário, por unanimidade votos, acolher excepcionalmente a execução do convênio examinado, relevando as impropriedades constatadas.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado Centro para Crianças e Centro para Adolescentes. ACOLHIDO, excepcionalmente. Votação unânime.

Excerto: A Auditoria desta Corte realizou o acompanhamento do convênio abrangendo o período de julho de 2008 a setembro de 2008, apontando que no local estavam sendo desenvolvidos curso de música, prática de esportes, cursos de artes e constante incentivo à leitura, além de haver

programação de passeios externos e trabalhos manuais de artes plásticas, como desenho, pintura e colagens, de modo que o convênio estava atendendo seu objetivo. Registrou também a Auditoria que o serviço era realizado em instalações adequadas, em boas condições de limpeza e por meio de equipe de funcionários comprometidos com o serviço desenvolvido. Contudo, no tocante aos controles e prestações de contas, constatou as seguintes impropriedades: ausência de nomeação formal do Técnico Supervisor e Gerente do Serviço, pelo Supervisor de Assistência Social, como previsto nos incisos I e II do artigo 25 da Portaria 30/SMADS/2007; ausência de indicação por parte da conveniada de contador responsável pela prestação de contas, também exigida na Portaria 30/SMADS/2007; ausência, no processo de pagamento, da Planilha GROAS – Grade de Ofertas de Atividades Socioassistenciais; ausência da Declaração de Férias Coletivas; ausência da previsão de horas técnicas e oficinas e de aplicação de parcela financeira, a ser entregue anualmente, nos termos da citada Portaria 30/SMADS/2007, bem como do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. A Auditoria apontou que algumas falhas formais no tocante às Planilhas previstas nas prestações de contas, bem como atrasos em relação às planilhas de liquidação. Cumpre notar que a Auditoria desta Corte realizou, inclusive, visita à sede administrativa da conveniada para exame da documentação fiscal original referente às despesas realizadas, confirmando que possuíam o carimbo da SAS-Sé, evidenciando, portanto, que haviam sido verificadas e aprovadas pela Unidade de Prestação de Contas. Teceu comentários que revelam a correção dos valores lançados na prestação de contas do período examinado. Nada obstante, apontou a falta de fiscalização, pela Prefeitura, dos valores repassados à conveniada a título de fundo de reserva para cobertura de 1/3 de férias, multas do FGTS, 13º salário etc., além de outras falhas de ordem formal. Em novo exame da execução em período posterior ao analisado, realizado por determinação do então Conselheiro Relator, verificou a Auditoria que apenas parte das impropriedades apontadas havia sido sanada. Colhida a manifestação da Supervisão de Assistência Social da Sé, em que pesem esclarecidas partes das impropriedades, vieram aos autos informações no sentido de que mudanças de estrutura e dos instrumentais de controle dos serviços, aliados à crescente demanda dos serviços, contribuíram para a ocorrência de falhas. Asseveraram, também, os técnicos responsáveis pelas informações oferecidas a esta Corte, que houve a prestação de um serviço de qualidade, pautado no compromisso com as crianças e adolescentes atendidos do serviço, e que a verba foi aplicada de forma satisfatória, não havendo prejuízos aos cofres públicos. No que diz respeito à falta de fiscalização do fundo de reserva, foram trazidas aos autos informações prestadas pela Supervisão de Contabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no sentido de que tais recursos não se confundem com saldos de convênio e são repassados à conveniada a título de contrapartida, para a cobertura de despesas surgidas em decorrência de rescisões de contrato de trabalho, que são de exclusiva responsabilidade da conveniada. Em nova manifestação a Auditoria manteve parte dos apontamentos, entendendo no tocante ao fundo de reserva, que, por ser parte dos recursos do ajuste, deveria atender às determinações do artigo 116 da Lei Federal 8.666/93 e integrar a prestação de contas. A AJCE por seu turno, manifestou-se no sentido de que os apontamentos são de natureza meramente formal e não impediram a prestação dos serviços, acenando com a possibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos. A PFM reportando-se à defesa apresentada pela Origem, requereu o acolhimento da execução do Convênio em exame, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais, ou alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros, eis que ausentes elementos que evidenciem prejuízos ao erário. O SG opinou pela possibilidade de acolhimento excepcional da Execução examinada, porquanto as impropriedades apontadas nos autos não impediram a prestação dos serviços conveniados. Assim sendo e considerando que as impropriedades constatadas no que diz respeito aos controles e às prestações de contas são de ordem formal, não afetando, por conseguinte, a execução material dos serviços, e inexistindo quaisquer elementos que possam indicar prejuízo ao erário, acompanhou o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, e, em consequência, votou o Nobre Conselheiro Relator pelo acolhimento excepcional da execução convênio em exame, firmado com a organização Obras Sociais Nossa Senhora Achiropita, relevando as impropriedades apontadas, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)